



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1976/2026

Projeto de Resolução nº 01/2026

Requerente: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.



Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS PARLAMENTARES, E SOBRE A GESTÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARENTAL DECORRENTE DO GOZO DESSAS LICENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a concessão de licença-maternidade e licença-paternidade aos parlamentares da Câmara Municipal de Linhares, bem como regulamenta a gestão das atividades do gabinete parlamentar durante o período de afastamento parental.

A proposição fixa os prazos de 180 dias para licença-maternidade e 15 dias para licença-paternidade, estabelece regras procedimentais para a concessão das licenças, veda a participação do parlamentar licenciado em sessões plenárias e atos presenciais, assegura a manutenção integral do gabinete e da equipe de servidores e disciplina a substituição temporária em comissões.

A matéria foi protocolizada em 02/02/2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico retro.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, IX, do Regimento Interno desta Casa.

No mesmo diapasão, a *constitucionalidade formal* mostra-se atendida em relação ao instrumento, pois não há exigência formal quanto à adoção de um ou outro instrumento legislativo, razão pela qual mostra-se plenamente justificável a apresentação da proposição na forma de Resolução em detrimento a Lei Ordinária.

A Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, igualmente, não dispõem expressamente sobre a espécie legislativa a ser adotada.

Outrossim, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento.

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do ato, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise. As proposições estão de acordo com os princípios da proteção à maternidade e à infância.

Pelo contrário, a proposição encontra respaldo expresso no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, que consagram a licença-maternidade e a licença-paternidade como direitos sociais fundamentais, assegurados com vistas à proteção da maternidade, da paternidade e, sobretudo, da criança. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

O art. 7º, ao garantir referidas licenças, sem prejuízo da remuneração, revela nítido conteúdo protetivo e indisponível, não se tratando de prerrogativa meramente funcional, mas de instrumento constitucional voltado à tutela da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento saudável do nascituro e do recém-nascido.

Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Resolução nº 01/2026**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 03 de fevereiro de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003700320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 03/02/2026 12:10

Checksum: **DF8C586FEE83F8E42827E4EC6D4F1960C2187FB78FA9B549800440B0EE70A440**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 03/02/2026 12:46

Checksum: **EA4CD6AE6DAF8EE2E96D53FB11CB926DCC4DDB55536008234F15A3128CFC8002**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 04/02/2026 10:35

Checksum: **E5BBEBF1929A9CAC05B20E75F2284A6E4C54F3BB94369D395CA6BE9142D11A1B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.